



AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0003504-86.2019.8.14.0000
COMARCA DA CAPITAL
REQUERENTE: DEIVISON DIAS LIMA
ADVOGADO: EMANOEL DE JESUS MORAES
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. HOMÍCIDIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. FEITO NÃO CONHECIDO.

1. A prova nova produzida após a sentença condenatória apenas tem o condão de alterar o decreto condenatório quando a novidade seja apta a infirmar as provas produzidas nos autos, o que não se verifica na presente Ação Revisional.
2. As provas inéditas trazidas aos autos, objetivando a desconstituição da coisa julgada com fulcro no artigo 621, inciso III, da Norma Penal, sobretudo quando tratar-se de depoimentos de testemunhas, devem ser produzidas à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento de Justificação Judicial.
3. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, à unanimidade de votos em NÃO CONHECER DA AÇÃO REVISIONAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por DEIVISON DIAS LIMA, através de advogado particular, com fulcro no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Através de uma narrativa confusa, onde a defesa descreve a prática de dois delitos – homicídio e /ou estupro de vulnerável, alega que o revisionando fora condenado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, a pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, descrevendo ainda, que a decisão havia transitado em julgado em 18/05/2011, através de Acórdão, quando, na verdade, a sentença transitou em julgado, para a defesa, sem recurso de apelação, na data de 16/06/2015 (certidão de fls. 312).

Aduz que o a decisão condenatória baseou-se, essencialmente, na palavras de parentes da vítima, depoimentos falos e a não intimação de testemunhas da Fase Policial, razão pela qual não mais subsiste o alicerce sobre qual se baseou a condenação, merecendo esta ser revista, com a consequente absolvição do Requerente do Crime de Homicídio. (sic)

Salienta, que surgiu uma nova prova testemunhal que conhecia o condenado, ora revisionando, Deivison de longa data, e disse que apesar do delegado que presidiu o inquérito policial saber de sua existência nunca lhe chamou para prestar



esclarecimento sobre o crime do qual Deivison é acusado (sic), de onde afirma que tal testemunha estaria com o condenado na noite do crime.

Verbera que não foi produzida nenhuma outra prova nos autos do processo de conhecimento apta a sustentar a condenação do acusado, tanto que o outro acusado assumiu o crime.

Argumenta, que no caso vertente, a probabilidade do direito invocado está comprovada pela nova prova que será baseada em um testemunho que deveria ocorrer na fase policial, que por sua vez ocorrerá em sede de Justificação Criminal.

Justifica que, com a retratação da vítima, e a existência de novos fatos, foi instaurada a dúvida sobre a ocorrência ou não dos fatos narrados na denúncia, de onde destaca que o revisionando está na iminência de ser preso por um crime que não cometeu, cuja sentença foi baseada em uma prova comprovadamente falsa.

Sustenta estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar para expedição de salvo conduto em favor do revisionando para suspender os efeitos da condenação nos autos do processo nº 0001729-08.2004.8.14.0401, até o final do julgamento desta Ação Penal.

Os autos me foram distribuídos, onde em 02/09/2019, indeferi o pedido liminar e determinei que o feito fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Em parecer (fls.345/348), o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, opina pelo não conhecimento do pedido revisional.

É o que importa relatar.

À revisão em

V O T O

Inicialmente, cumpre anotar que a presente ação de revisão criminal foi ajuizada com respaldo no inciso III do art. 621 do CPP, por procurador legalmente habilitado, em face de decisão condenatória proferida pelo juízo da 1ª Vara Privativa do Júri da capital, nos autos do processo 0001729-08.2004.8.14.0401.

O feito veio instruído com documentação necessária (Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 312), razão pela qual admito o seu processamento.

Extrai-se dos autos, que o requerente foi condenado nos autos da ação penal já citada, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio simples.

Após mais de quatro anos do trânsito em julgado, o condenado ingressa com a presente revisão criminal.

Por garantia constitucional e princípio de segurança jurídica, a rescisão da coisa julgada material é admitida apenas em hipóteses determinadas e absolutamente restritas.

Como anotado no relatório, no caso a revisão criminal está fundada na alegação de surgimento de nova prova de inocência do condenado (art. 621, III do CPP), consubstanciada em declaração extrajudicial de suposta testemunha – Sr. Flávio Macedo de Andrade Neto, atestando que o requerente estaria em outro local que não o do crime, aduzindo que apesar do delegado que presidiu o inquérito policial saber de sua existência nunca lhe chamou para prestar esclarecimento sobre o crime do qual Deivison é acusado. (sic)

Em que pese o esforço argumentativo do requerente, a revisão criminal é improcedente.

Como ação autônoma e de fundamentação vinculada, a revisão criminal ajuizada com base no inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal exige ainda prova pré-constituída.

A prova nova apta a ensejar a revisão criminal é aquela cuja existência não era ou



não pôde ser cogitada à época da condenação. Além disso, é indispensável que tenha sido produzida sob o crivo do contraditório, uma vez que inadmissível em sede revisional a oitiva de testemunhas e incabíveis as provas produzidas de forma unilateral. (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 821).

Na hipótese dos autos, tenho que a declaração da suposta testemunha não constitui prova inédita que evidencie erro teratológico de julgamento apto a autorizar a desconstituição da coisa julgada material.

Em primeiro lugar, não se trata de prova nova, descoberta, cuja existência o requerente anteriormente desconhecia ou de que não pôde fazer uso no processo originário.

Embora fosse pessoa conhecida do requerente e, segundo afirma, quem supostamente estava em sua companhia em outro local no dia do crime jogando dominó, não há nada que demonstre eventual impossibilidade da sua indicação regular como testemunha durante a instrução processual na ação penal.

Ademais, cabe pontuar que, verbis: o relato da testemunha mencionada na revisional, Sr. Flavio Macedo de Andrade Neto, não foi objeto de justificação, o que inviabiliza a apreciação da tese lançada na inicial, dada a impossibilidade de instrução probatória na ação revisional. – trecho do parecer Ministerial fl. 346.

Não por outra razão anota Guilherme de Souza Nucci em Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., p. 957, que é direito do condenado produzir, no juízo da condenação, a justificação (...) necessária para instruir seu pedido de revisão criminal, ao que acrescenta: Pode pretender a inquirição de testemunhas, realização de prova pericial, colheita de documentos, entre outras diligências.

Esse entendimento, aliás, encontra suporte na Jurisprudência pátria. Vejamos o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal.

2. Neste caso, porém, não há prova nova a ser produzida, uma vez que não há elemento substancial ou formalmente novo apto a justificar futura revisão criminal. Conforme mencionado pelo magistrado singular, a prova que se busca produzir não é nova, isto é, não surgiu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, ao contrário, já era conhecida da defesa desde a fase instrutória.

3. A pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 112.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PECULATO. ART. 312 DO CP.1. A Revisão



Criminal é ação penal de conhecimento de caráter desconstitutivo, de titularidade exclusiva da defesa, que possui fundamentação vinculada, e que seja proposta nos estritos casos autorizados pela lei. Trata-se de medida de exceção que visa atacar a coisa julgada protegida constitucionalmente. Somente poderá ser deferida se restar a configuração da hipótese de deferimento da Revisão Criminal caso a sentença não estiver apoiada em qualquer elemento de convicção, o que não se evidencia nos presentes autos. A prova nova produzida que deve ensejar a procedência da Ação Revisional deve ser aquela pela qual por si só assegura novo pronunciamento judicial favorável ao réu. Nos presentes autos observa-se a ausência de Processo de Justificação Judicial. Diz-se de prova nova que autoriza o ajuizamento da Ação Revisional, aquela que é produzida mediante processo de justificação judicial com observância do contraditório e da ampla defesa e a presença de representante do Ministério Público, o que não fora feito nos presentes autos, constatando-se somente a juntada de um depoimento particular, produzido de forma unilateral conforme documento juntado de fls. 456/46. Requerente não trouxe aos autos novos elementos de convicção capazes de demonstrar a sua inocência, restando por conseguinte claros que eventuais dúvidas produzidas no arcabouço probatório dos autos os quais não podem ser dirimidas em Revisão Criminal. Caso concreto que não se amolda em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do art. 621 do CPP. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (2019.02567028-47, 205.656, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-06-24, Publicado em 2019-06-26)

Portanto, tem-se que declarações da suposta testemunha consiste em mero documento unilateral com o intuito específico de desfazer condenação, não constituindo, assim, elemento probatório idôneo, menos ainda capaz de, por si só, ensejar a revisão da condenação.

Inviável, portanto, pretensão revisional fundada no art. 621, III do CPP com base em declaração extrajudicial prestada por terceiro.

Por derradeiro, insta frisar que, tratando-se de édito condenatório oriundo de decisão proferida pelo Tribunal do Júri popular, que optou por uma das versões existentes nos autos, fica vedado a este Tribunal, mesmo através da presente via, modificar o entendimento, salvo em caso de prova nova irrefutável, o que não ocorreu no presente caso.

Diante de todo o exposto, não conheço da presente revisão criminal.

É o meu voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

Relator